SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049256 - SP (2025/0430794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MATHEUS DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA - SP493488
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR VISITANTE VINCULADA AO APENADO. PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DENEGAR A ORDEM.

1. O crime de tráfico de drogas, de ação múltipla, consuma-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo suficiente a aquisição do entorpecente pelo terceiro incumbido, prescindindo da entrega ao destinatário para a consumação.

2. Quem concorre, por ajuste, determinação, instigação ou auxílio, para que terceiro adquira, transporte ou traga consigo droga, pratica conduta típica e responde na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29 do Código Penal.

3. Demonstrado o liame subjetivo entre os agentes, a apreensão do entorpecente com um deles basta para evidenciar, em tese, a prática do

Documento eletrônico VDA60783116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d32f8e54-28da-4f3e-bfc7-5678b286aa3e

delito, de modo que não é necessária a apreensão em poder de todos os envolvidos.

4. É inadmissível a absolvição do réu ou a desclassificação da conduta, pois as instâncias de origem – amparadas nos depoimentos, colhidos em juízo, dos agentes penitenciários responsáveis pela localização dos entorpecentes, somados aos depoimentos da corré e do paciente na fase inquisitiva e suas inúmeras contradições – entenderam pela inequívoca ciência e participação do paciente no feito.

6. É inviável, em habeas corpus, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, ausentes flagrante ilegalidade, erro de valoração ou violação de regras probatórias.

7. Agravo regimental do Ministério Público provido para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para denegar a ordem, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60783116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d32f8e54-28da-4f3e-bfc7-5678b286aa3e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049256 - SP(2025/0430794-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MATHEUS DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA - SP493488
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDUTA ATÍPICA. SOLICITAÇÃO REALIZADA POR DETENTO. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NÃO ENTREGUE. PRECEDENTES.

1. *"A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a ocorrência da conduta típica do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 na modalidade 'adquirir', que viria, em tese, a ser por esse praticada"* (AgRg no REsp n. 1.999.604/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão em que concedi, de ofício, o *habeas corpus* (e-STJ fls. 220/226).

Depreende-se dos autos que o ora agravado foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para readequar a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou, a defesa que *"a condenação do Paciente é nula, pois foi construída sem qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório, em ofensa direta ao art. 155 do CPP. A condenação se ampara*

Documento eletrônico VDA54436875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2026 19:35:16
Código de Controle do Documento: 1b65268f-715e-41e6-aeac-c2da92bde35b

unicamente em uma confissão extrajudicial retratada e em depoimentos de agentes públicos não corroborados, um cenário que esta Corte Superior tem consistentemente rechaçado como insuficiente para sustentar um decreto condenatório" (e-STJ fl. 3).

Alegou que *"*[a] *apreensão foi de ínfima quantidade de entorpecente (apenas 8,8 gramas de maconha). A corré, principal testemunha, isentou o Paciente de qualquer conhecimento sobre a droga em juízo. A presunção de traficância foi firmada exclusivamente pelo local da apreensão"* (e-STJ fl. 4).

Pleiteou a absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo, sustenta o Ministério Público estadual que *"a conduta imputada ao paciente não foi, tampouco poderia ser, a de 'adquirir', nem mesmo de 'receber', mas, repita-se, de concorrer para a conduta da corré, que encaminhou ao presídio as drogas, uma vez que a induziu a cometer tal ação típica"* (e-STJ fl. 241).

Argumenta que "[o] *objeto do processo foi posto claramente desde a denúncia: o paciente e a corré concorreram para a prática do tráfico, tendo ele a induzido a adquirir a droga e encaminhá-la à penitenciária. Nessa hipótese, o recebimento do produto representaria o exaurimento do delito, já consumado anteriormente"* (e-STJ fl. 242).

Requer que *"seja conhecido e provido este agravo regimental a fim de que seja reformada a decisão agravada, revogando-se a ordem de habeas corpus concedida, para que seja restabelecida a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas"* (e-STJ fl. 243).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem, ao analisar a apelação defensiva, consignou que (e-STJ fls. 12/19):

> Narra a denúncia:
>
> > "Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia22 de janeiro de 2023, por volta de 8h20min, na Rua 02, 623, Distrito Industrial, Penitenciária II, neste Município e Comarca de Itirapina, MATHEUS DA SILVA PEREIRA, qualificado à fl. 70, preso na Penitenciária II de Itirapina, agindo comunidade de desígnios e identidade de propósitos com MARIA NEMÉZIA DE OLIVEIRA CRUZ, qualificada à fl. 04, concorreu para que esta trouxesse consigo, para

Documento eletrônico VDA54436875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2026 19:35:16
Código de Controle do Documento: 1b65268f-715e-41e6-aeac-c2da92bde35b

> fins de entrega ao consumo de terceiros, 02 (dois) invólucros contendo Cannabis sativa L. (maconha), pesando aproximadamente 8,8 gramas liquidas, substância entorpecente, causadora de dependência física e psíquica (conforme auto de exibição de fl. 11, laudo de constatação de fls. 37/39 e laudo químico toxicológico definitivo de fls. 40/42), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
>
> Consta dos autos que MARIA estava cadastrada no rol de visitas de seu companheiro MATHEUS, que está preso na Penitenciária II de Itirapina.
>
> Ocorre que, na data dos fatos, durante a revista de rotina para entrada no estabelecimento prisional MARIA passou pelo aparelho de scanner, quando foi constatada a presença de um objeto estranho em seu corpo.
>
> Diante das suspeitas que recaíam sobre ela, a denunciada foi encaminhada à sala separada, onde trocou suas vestimentas, procedendo-se a vistoria manual do "top" que denunciada vestia, sendo localizado escondido na costurada vestimenta 02 tiras de maconha embaladas em papel filme.
>
> Ouvida em Delegacia de Polícia, MARIA confessou os fatos, mas afirmou que MATHEUS desconhecia seu intento (fl. 04).
>
> Ouvido durante o Procedimento Disciplinar, MATHEUS confessou que solicitou a companheira que levasse as drogas ao presidio, alegando ser usuário (fl. 70).
>
> As circunstâncias da apreensão e a quantidade de entorpecentes não deixam dúvidas de que seriam entregues para o consumo de terceiros.
>
> Por sua vez, MATHEUS concorreu para a prática do crime uma vez que, previamente ajustado com sua companheira, possibilitou o ingresso dos entorpecentes na penitenciária com a clara intenção de destiná-los ao consumo de terceiros.
>
> Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência, MATHEUS DA SILVA PEREIRA e MARIA NEMÉZIA DE OLIVEIRA CRUZ, como incursos no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 29, caput, do Código Penal (...)" (Denúncia- fls. 143/144).

A denúncia foi recebida em 13/02/2025 (fls. 293/303).

A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), Boletim de Ocorrência (fls. 07/08), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11), Laudo de Constatação (fls. 37/39), Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fls. 40/42), bem como pelas demais provas amealhadas aos autos.

A autoria também é inconteste.

Presa em flagrante delito, a ré Maria Nemézia declarou: "na manhã de hoje foi até Itirapina para visitar seu companheiro MATHEUS DA SILVA PEREIRA, preso no local, e que ao passar pelo scanner corporal antes de entrar no presídio, visualizaram imagem suspeita e após fazer troca de roupa localizaram maconha no top que vestia. Alegou ter sido abordada na porta do presídio por uma pessoa desconhecida que lhe entregou a peça de roupa já preparada com a droga em seu interior, e mandou que entrasse no presídio portando a maconha. Alega, ainda, não saber para quem entregaria

Documento eletrônico VDA54436875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2026 19:35:16
Código de Controle do Documento: 1b65268f-715e-41e6-aeac-c2da92bde35b

a droga e que seu companheiro nada sabia a respeito de sua conduta, nem pediu a droga. Afirma que ganharia a quantia de R$ 800,00 caso conseguisse entrar com a droga no presídio e que apenas aceitou por estar passando por dificuldades financeiras" (fls. 04).

Ouvido em Procedimento Disciplinar, aos 24/01/2023, o réu Matheus declarou, na presença de Advogada: "na data do ocorrido habitava o pavilhão celular lll, onde aguardava a visita de sua companheira, a Sra Maria Nemézia, quando em dado instante os funcionários lhe avisaram sobre o ocorrido no setor de Portaria; Que alega ser o responsável pelo fato, pois acabou pedindo para a sua companheira lhe trazer a substância ilícita para o interior da Unidade; Que afirma ser usuário de entorpecente maconha e acabou insistindo para que Maria trouxesse o material, pois do contrário, acabou dizendo que a tiraria de seu rol de visitas; Que inicialmente ela não queria cometer o ato ilícito e apenas acabou concordando com tal situação para satisfazer sua vontade de usar a substância ilícita; Que se relaciona com a Sra Maria Nemézia há aproximadamente cinco anos, sendo que possuem um filho; Que não possui nenhum tipo de desavença no pavilhão, tampouco alguma dívida; Que alega estar arrependido de sua atitude (fls. 70).

Ouvida em juízo, a Agente Penitenciária Giuliana Aparecida Mathias esclareceu que a ré Maria Nemézia passava por procedimento de revista para entrada no estabelecimento prisional. Ao passar pelo scanner, foi visualizada uma imagem anormal na altura do seu tórax, o que motivou uma revista mais minuciosa, sendo encontrados os dois invólucros de substância entorpecente no elástico do top vestido pela acusada. Maria Nemézia lhes disse que a droga seria entregue a Matheus. Ela estava cadastrada como companheira do réu. Ela disse que receberia um dinheiro.

O Agente Penitenciário Wilson Cesar Cogo prestou depoimento no mesmo sentido.

Rosemeire Xavier da Silva, genitora do réu, declarou que o acusado é um bom filho, sempre a ajudou. Faz visitas a ele na prisão e ele nunca pediu que levasse nada.

Carla Monique Dionizio, companheira de Matheus, declarou que passou a visitar o réu desde setembro do ano passado. Ele nunca pediu que levasse drogas a ele. Está grávida do réu.

Em seu interrogatório judicial, a ré Maria Nemézia declarou que estava passando por dificuldades financeiras. Recebeu uma proposta de entrar com as drogas e receberia um valor em dinheiro. Porém, as drogas não seriam para Matheus. Uma pessoa lhe fez essa proposta na frente do estabelecimento prisional. A depoente diria em qual cela estava seu marido e, então, a pessoa buscaria o top com drogas na cela, e lhe entregaria outro sem nada. A depoente receberia R$800,00. A pessoa não disse o nome dela, nem quem estaria visitando. Disse aos funcionários que Matheus não tinha conhecimento dos fatos. Não usa drogas, não fuma, nem bebe.

Interrogado em juízo, o réu Matheus declarou que, no dia dos fatos, esperava visita da corré. Um funcionário lhe disse que seria encaminhado para o castigo, pois a corré havia sido pega com drogas no top. Estranhou o fato, pois ela nunca tinha feito isso e o interrogando nunca havia pedido

Documento eletrônico VDA54436875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2026 19:35:16
Código de Controle do Documento: 1b65268f-715e-41e6-aeac-c2da92bde35b

nada para ela. Não sabia de nada. Está preso por tráfico de drogas. Não pediu para ela trazer nada. Não tinha dívida na prisão. Na sindicância, falou que a corré trazia as drogas para o interrogando, porque foi orientado por outros detentos e pelo advogado a assumir a culpa para que a corré fosse liberada e cuidasse do filho de ambos. Nunca usou maconha.

Em que pesem os esforços da Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que os réus praticaram o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição, ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Com efeito, ao Agentes Penitenciários narraram que apreenderam as drogas em poder de Maria Nemézia, durante revista para entrada das visitas no estabelecimento prisional. Estes relataram que a ré confessou que levava as drogas até o local para receber dinheiro, e que ela as entregaria ao corréu Matheus, destinatário de sua visita.

A corré Maria Nemézia, na fase inquisitiva e em juízo, declarou que recebeu uma proposta para levar as drogas ao interior do estabelecimento prisional e, com isso, receberia a quantia de R$800,00. A corré declarou que Matheus nada sabia sobre os fatos.

Já o réu Matheus apresentou versões incongruentes entre si. No bojo do procedimento disciplinar realizado, declarou que havia pedido à corré que lhe trouxesse as drogas, para que as consumisse no estabelecimento prisional.

Todavia, em juízo, declarou que não sabia que a corré levaria drogas durante a visita, e que nunca pediu que ela o fizesse. Declarou, ainda, que nunca usou maconha. Todavia, como bem argumentou a r. sentença, “as circunstâncias do caso indicam claramente que a droga não se destinava exclusivamente ao consumo pessoal de MATHEUS. A forma de acondicionamento (dois invólucros separados), o local da apreensão (estabelecimento prisional, onde é sabidamente valorizada a droga) e o modo como foi ocultada (costurada na roupa íntima) são indicativos de que a finalidade era a entrega a terceiros, no ambiente carcerário”.

Neste ponto, há de se destacar que os Agentes Penitenciários declararam que, ao ser abordada, a corré lhes disse que entregaria as drogas ao réu Matheus. Ademais, a corré declarou que receberia o valor de R$800,00 por sua conduta, evidenciando, portanto, que a droga não se destinava ao consumo pessoal de Matheus, mas à entrega ao consumo de terceiros.

Aliás, é inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Ademais, não é crível que os agentes penitenciários incriminariam os réus de forma gratuita ou mesmo que inventariam os fatos para relacioná-los à prática da traficância de drogas. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

[...]

As drogas apreendidas foram analisadas e o resultado foi positivo para maconha. O crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de uma das

Documento eletrônico VDA54436875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2026 19:35:16
Código de Controle do Documento: 1b65268f-715e-41e6-aeac-c2da92bde35b

> várias condutas previstas no tipo penal. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração. Anoto, por oportuno, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Conforme se observa, em mais uma oportunidade, a conduta atribuída ao ora agravado consistiu em solicitar a terceira pessoa que lhe fosse entregue substância entorpecente no presídio em que se encontrava cumprindo pena. Contudo, a droga não chegou às suas mãos, pois a encomenda foi detida por agentes penitenciários.

Tal conduta, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é típica.

Confiram-se:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDUTA ATÍPICA. SOLICITAÇÃO REALIZADA POR DETENTO. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NÃO ENTREGUE. PRECEDENTES.
>
> 1. "A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a ocorrência da conduta típica do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 na modalidade "adquirir", que viria, em tese, a ser por esse praticada" (AgRg no REsp n. 1.999.604/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).
>
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.393.946/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O exame da pretensão contida no recurso especial dispensa a análise do material probatório, uma vez que se restringe em saber se a interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ela ser entregue ao seu destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a sua condenação pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 na modalidade "adquirir", que viria, em tese, a ser por esse praticada, tratando-se, portanto, de questão eminentemente jurídica.
>
> 2. O apelo nobre foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por ofensa ao art. 33, da Lei 11.343/06, não havendo que se falar na necessidade d e cotejo analítico para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.
>
> 3. O agravado não praticou qualquer conduta que possa configurar o início do iter criminis do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto

Documento eletrônico VDA54436875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2026 19:35:16
Código de Controle do Documento: 1b65268f-715e-41e6-aeac-c2da92bde35b

limitou-se, supostamente, a solicitar à sua companheira (corré) a entrega da droga no interior do presídio em que se encontrava recolhido.

4. Esta Corte tem decidido que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível. Logo, é de rigor a absolvição do ora agravado, em razão da atipicidade de sua conduta, notadamente porque não comprovada a propriedade da droga.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.999.604/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. ITER CRIMINIS NÃO INICIADO. MERA SOLICITAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a ocorrência da conduta típica do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 na modalidade "adquirir", que viria, em tese, a ser por esse praticada. Precedentes.

2. Na espécie, extrai-se do acórdão proferido pela Corte a quo que a única ação imputada ao ora recorrido foi ter solicitado à sua companheira (corré) a entrega da droga no interior do presídio em que se encontrava recolhido. Ademais, não há nos autos notícia de que o réu a tivesse ameaçado, tampouco comprovação de que esse tenha adquirido os entorpecentes.

3. Nesse contexto, o ora recorrido não praticou qualquer conduta que pudesse ser considerada como início do iter criminis do delito de tráfico de entorpecentes, porquanto a mera solicitação para que fossem levadas drogas para ele, no interior ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, poderia configurar, no máximo, ato preparatório e, portanto, impunível, mas não ato executório do delito, seja no núcleo "adquirir", seja nas demais modalidades previstas no tipo penal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.922.955/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54436875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2026 19:35:16
Código de Controle do Documento: 1b65268f-715e-41e6-aeac-c2da92bde35b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049256 - SP (2025/0430794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MATHEUS DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA - SP493488
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão monocrática do eminente Relator que, em *habeas corpus* impetrado em favor de MATHEUS DA SILVA PEREIRA contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500025-60.2023.8.26.0283, concedeu a ordem de ofício para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas, ao fundamento de que pedir a outra pessoa que lhe leve droga ao presídio, sem que a substância chegue às suas mãos, é fato atípico (e-STJ fls. 220/226).

O acórdão impugnado havia mantido a condenação pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa (e-STJ fls. 8 e 22).

O agravante sustenta o descabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso e a inexistência de ilegalidade manifesta, e afirma que a imputação feita ao paciente é de concurso, por induzimento, para a conduta da corré, que levou a droga ao presídio (e-STJ fls. 236/242).

O eminente Relator manteve a decisão e negou provimento ao agravo. Reproduziu o acórdão de origem e concluiu que o paciente apenas pediu que lhe entregassem a droga no presídio, droga que os agentes penitenciários detiveram antes de ela chegar às suas mãos, o que, segundo o voto, não constitui conduta típica na orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa orientação divergiu o eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, em voto-vista, para dar provimento ao agravo regimental e denegar a ordem. Invocou o julgamento

Documento eletrônico VDA61020221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Código de Controle do Documento: d64cb6e0-683b-4e7d-bd75-9ca296e68225

do HC n. 1.015.412/SP, no qual a Sexta Turma, em 19/5/2026, por unanimidade, alterou a orientação anterior sobre a mera solicitação de droga feita por preso, e concluiu que a conduta principal se consumou com a aquisição da droga pela corré, que a levaria ao presídio, e que a apreensão na revista apenas acrescentou o núcleo trazer consigo. Afirmou ainda que a coautoria ou a participação no tráfico prescinde da apreensão da droga em poder de cada agente e que a alegada insuficiência de provas exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

Este é o breve relatório.

O ato apontado como coator é acórdão de apelação criminal, contra o qual cabia recurso especial, e a concessão da ordem de ofício, objeto do agravo, pressupõe flagrante ilegalidade.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020). O agravo regimental impugna justamente a ilegalidade que a decisão agravada reconheceu de ofício, de modo que o exame do recurso coincide com a verificação dessa ilegalidade, e dele conheço.

No caso dos autos, a sentença havia fixado a pena em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa (e-STJ fl. 6), reduzida pelo Tribunal de origem, que afastou a agravante da reincidência.

A defesa sustentou na impetração que a condenação se apoia unicamente em confissão extrajudicial retratada e em depoimentos de agentes penitenciários, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, que a pequena quantidade apreendida, de 8,8 gramas de maconha, e o local da apreensão não autorizam a presunção de traficância e que o regime fechado foi imposto pela gravidade do delito, contra as Súmulas 440 do STJ e 718 do STF, e pediu a absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou a fixação do regime semiaberto (e-STJ fls. 220/221).

Em seu voto, o eminente Ministro Relator invocou o AgRg no AREsp n. 2.393.946/SP, de sua relatoria, julgado pela Sexta Turma em 20/2/2024, e o AgRg no REsp n. 1.999.604/MG e o AgRg no REsp n. 1.922.955/MG, da Quinta Turma, julgados em 20/3/2023 e em 11/5/2021.

Documento eletrônico VDA61020221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Código de Controle do Documento: d64cb6e0-683b-4e7d-bd75-9ca296e68225

Neste agravo, o Ministério Público argumenta que se aplicam à hipótese os arts. 29 e 31 do Código Penal, que o crime se consumou no momento em que a corré apanhou a droga para levá-la ao presídio, razão pela qual o recebimento pelo paciente seria mero exaurimento, e que o reconhecimento da atipicidade desconsidera a imputação da denúncia, em ofensa ao princípio da correlação e ao art. 129, I, da Constituição Federal (e-STJ fls. 239 a 242).

A denúncia imputou ao paciente, preso na Penitenciária II de Itirapina, ter concorrido, em comunhão de desígnios com a companheira MARIA NEMÉZIA DE OLIVEIRA CRUZ, para que ela trouxesse consigo dois invólucros de maconha, de cerca de 8,8 gramas líquidas, destinados a consumo de terceiros (e-STJ fl. 12). Em 22 de janeiro de 2023, a corré, cadastrada no rol de visitas do paciente, passou pelo scanner da revista, a imagem anormal levou à vistoria do top que vestia e os invólucros foram encontrados escondidos na peça (e-STJ fls. 12/13 e 15).

Presa em flagrante, a corré declarou que uma pessoa desconhecida lhe entregou na porta do presídio a droga já escondida, em troca de R$ 800,00, e que o paciente nada sabia nem pediu a droga (e-STJ fl. 14).

O paciente, ouvido em procedimento disciplinar em 24 de janeiro de 2023, na presença de advogada, declarou que pediu à companheira que lhe trouxesse a substância, que insistiu e disse que a tiraria do rol de visitas se ela não o fizesse, e que ela relutou, de início, em praticar o ilícito (e-STJ fl. 14).

Em juízo, os dois agentes penitenciários ouvidos relataram que a corré disse, na revista, que a droga seria entregue ao paciente (e-STJ fls. 15 e 17). A corré reafirmou a versão do terceiro desconhecido, e o paciente negou ter feito qualquer pedido e atribuiu a declaração do procedimento disciplinar à orientação de outros detentos e do advogado, para que a companheira fosse solta (e-STJ fls. 15 e 16).

O Tribunal de origem concluiu que o conjunto probatório deixava fora de dúvidas a prática do tráfico pelos réus, *"conforme a narrativa acusatória"* (e-STJ fl. 16), considerou incongruentes entre si as versões do paciente (e-STJ fls. 16/17) e afirmou que ele concorreu com a conduta da corré, que *"guardou e transportou entorpecente com o fim de introduzi-lo no estabelecimento prisional, a seu pedido"* (e-STJ fl. 20). Está em exame se o pedido do paciente, acompanhado da insistência que ele relatou, o faz concorrer para o tráfico que a corré praticou ao transportar a droga até a revista, ou se a interceptação da droga antes da entrega a ele mantém a conduta no campo da preparação impunível.

O art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 reúne em um só tipo as condutas de transportar, trazer consigo e guardar, entre outras, e o crime se consuma com a realização de qualquer delas, sem exigir que a droga chegue ao destinatário. A corré, segundo o

Documento eletrônico VDA61020221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Código de Controle do Documento: d64cb6e0-683b-4e7d-bd75-9ca296e68225

Tribunal de origem, guardou e transportou a droga com o fim de introduzi-la no presídio (e-STJ fl. 20), e a revista que a interceptou ocorreu depois de praticados esses verbos. A entrega ao paciente seria etapa posterior, e sua frustração pela revista não desfaz o crime já consumado.

O art. 29 do Código Penal submete às penas do crime quem, de qualquer modo, concorre para ele, na medida de sua culpabilidade, e o art. 31 afasta a punição do ajuste, da determinação, da instigação e do auxílio somente quando o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Quem ajusta, determina ou instiga o transporte da droga, e vê o transporte executado por outra pessoa, concorre para o tráfico consumado. A imputação feita ao paciente é exatamente essa, a de concorrer, em comunhão de desígnios, para que a corré trouxesse consigo a droga (e-STJ fl. 12), e a condenação se deu nos limites dela, pois o Tribunal de origem concluiu que os réus praticaram o tráfico *"conforme a narrativa acusatória"* (e-STJ fl. 16).

A Sexta Turma decidiu nesse sentido, por unanimidade, em habeas corpus de execução penal sobre falta grave por tentativa de introdução de droga em presídio, em hipótese na qual o apenado havia pedido à companheira, visitante cadastrada, que levasse a droga, sob a advertência de que a excluiria do rol de visitas, e ela foi flagrada na revista de ingresso no presídio:

> *[...]*
> *2. À luz do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 29 do Código Penal,* ***a conduta de quem concorre, por ajuste, determinação, instigação ou auxílio, para que terceiro adquira, transporte ou traga consigo droga é típica****, e não se confunde com ato preparatório impunível, uma vez que a consumação do delito de tráfico se dá com a realização de qualquer dos verbos nucleares, de modo que prescinde da efetiva entrega do entorpecente ao destinatário.*
> *(...)*
> *5. A tese defensiva de que haveria mero ato preparatório é incompatível com a dogmática penal, pois, uma vez adquirida e transportada a droga pela visitante, o crime de tráfico está consumado,* ***e o apenado é responsável, na medida de sua culpabilidade, pela participação intelectual na prática delitiva****, com incidência da regra geral do concurso de pessoas.*
> *(HC n. 1.015.412/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 24/6/2026.)*

O paciente declarou no procedimento disciplinar que pediu à companheira que lhe trouxesse a droga, que insistiu, que disse que a tiraria do rol de visitas e que ela relutou, de início, em praticar o ilícito (e-STJ fl. 14), e o Tribunal de origem assentou que a corré *"guardou e transportou entorpecente com o fim de introduzi-lo no estabelecimento prisional,* **a seu pedido***"* (e-STJ fl. 20). A denúncia descreve o mesmo quadro, de ajuste

Documento eletrônico VDA61020221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Código de Controle do Documento: d64cb6e0-683b-4e7d-bd75-9ca296e68225

prévio entre os dois (e-STJ fl. 13). Estão presentes o vínculo subjetivo e a contribuição causal que o julgado exige, e o fato de a droga não ter chegado às mãos do paciente não altera a tipicidade da conduta dele.

O pedido isolado do preso, sem transporte nem tentativa de ingresso da droga, continua sendo tratado como ato preparatório impunível, como registra a Quinta Turma em julgado recente, que também delimita o alcance dessa orientação:

> *[...]*
> *7. À luz da jurisprudência desta Corte, a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem transporte ou tentativa de ingresso da substância no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório impunível, mas o transporte ou a tentativa de ingresso da droga por visitante previamente cadastrada configura conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário.*
> *(HC n. 1.084.122, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)*

No caso dos autos, o pedido do paciente foi seguido de execução pela corré, que transportou a droga e foi detida com ela na revista, hipótese em que o julgado reconhece conduta típica.

A absolvição do paciente deixaria o fato punido apenas na corré, condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, sem recurso do Ministério Público ou dela (e-STJ fl. 6). Ao ser presa, ela declarou que aceitou transportar a droga por estar passando por dificuldades financeiras (e-STJ fl. 14).

A Sexta Turma examinou essa assimetria sob a perspectiva de gênero:

> *[...]*
> *7. A interpretação que absolve sistematicamente o apenado beneficiário da droga, e pune apenas a mulher que introduz os entorpecentes no presídio, reproduz seletividade punitiva e desigualdade de gênero, o que contraria o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e o princípio da igualdade substantiva, razão pela qual se impõe responsabilizar também quem induz, ordena ou se beneficia da conduta.*
> *(HC n. 1.015.412/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 24/6/2026.)*

O paciente declarou que pediu, que insistiu e que ameaçou retirar a companheira do rol de visitas, e a corré, que de início resistiu, transportou a droga. Punir apenas a ela reproduz a seletividade que o julgado descreve, e a responsabilização do paciente pelo concurso corrige essa assimetria. A conduta do paciente é típica, e a condenação mantida pelo Tribunal de origem não padece de ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA61020221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Código de Controle do Documento: d64cb6e0-683b-4e7d-bd75-9ca296e68225

A defesa afirma que a condenação repousa somente em confissão extrajudicial retratada e em depoimentos de agentes penitenciários. O art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, e o art. 197 do mesmo Código manda aferir o valor da confissão pelos critérios dos demais elementos de prova, confrontando-a com o restante do processo.

O Tribunal de origem fez o confronto. Comparou a declaração prestada no procedimento disciplinar, com assistência de advogada, com a retratação em juízo, que o paciente justificou pela orientação de outros detentos e do advogado, e considerou incongruentes as duas versões (e-STJ fls. 14 a 17). Valorou o depoimento dos agentes penitenciários, colhido em juízo, de que a corré disse na revista que a droga seria entregue ao paciente e de que ela constava no rol de visitas como companheira dele (e-STJ fls. 15 e 17). E concluiu, a despeito da versão da corré, que a droga lhe fora entregue por terceiro desconhecido, que o conjunto probatório deixava fora de dúvidas a prática do tráfico por ambos (e-STJ fl. 16).

Concluir que a declaração do procedimento disciplinar era falsa e que a corré agiu por conta de terceiro desconhecido, sem pedido do paciente, exigiria nova valoração das provas. A Sexta Turma assentou, no mesmo julgamento e a propósito da prova da falta grave, a inadequação da via para esse fim:

> *[...]*
> *6. A apreciação da insuficiência das provas para reconhecimento da falta grave demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausentes flagrante ilegalidade, erro de valoração da prova ou violação de regras probatórias.*
> *(HC n. 1.015.412/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 24/6/2026.)*

O acórdão de origem valorou provas colhidas em juízo e a declaração do procedimento disciplinar, e a defesa busca nova valoração, que o *habeas corpus* não comporta. Nada indica ilegalidade flagrante, equívoco na valoração da prova ou ofensa a regra probatória, e a concessão da ordem de ofício não se justifica.

O pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 invoca a pequena quantidade apreendida e a afirmação de que a presunção de traficância decorreu apenas do local da apreensão. O Tribunal de origem, no entanto, não se apoiou só no local. Registrou que a droga dividida em dois invólucros, a apreensão em estabelecimento prisional e a ocultação costurada na roupa íntima indicam a entrega a terceiros, e que a corré, que receberia R$ 800,00 pela conduta, disse aos agentes

Documento eletrônico VDA61020221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Código de Controle do Documento: d64cb6e0-683b-4e7d-bd75-9ca296e68225

penitenciários que entregaria a droga ao paciente, o que evidencia que ela não se destinava ao consumo pessoal dele (e-STJ fl. 17).

A Sexta Turma apreciou pedido semelhante, em hipótese de droga apreendida em estabelecimento prisional, à luz da quantidade fixada pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro de uso pessoal:

> *[...]*
> *1. Consoante a tese firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.*
> *2. Com efeito, afasta-se a presunção relativa de porte para consumo pessoal diante da comprovada autoria de tráfico de drogas no caso concreto. Registre-se que a Corte de origem, com fundamento nos depoimentos policiais colhidos em juízo, na oitiva de informante, em elementos audiovisuais e em confissão extrajudicial, manteve a condenação do apenado.*
> *3. Considerou-se o contexto específico da apreensão de entorpecentes no interior de estabelecimento prisional, ocorrida durante revista de alimentos que estavam sendo transferidos entre detentos. Tal circunstância encontra corroboração no depoimento do apenado, prestado em fase extrajudicial, no qual confessou que a porção de maconha oculta em peça de carne tinha como destino a entrega a terceiro.*
> *4. Nesse contexto, a pretensa revisão do julgado, com vistas à desclassificação da conduta imputada, não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas.*
> *(AgRg no HC n. 999.785/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)*

Como no julgado, a apreensão ocorreu no interior de estabelecimento prisional, durante a revista, e a condenação se apoiou em depoimentos colhidos em juízo e em confissão extrajudicial. Os 8,8 gramas apreendidos estão abaixo dos 40 gramas do parâmetro, mas a presunção de uso pessoal é relativa, e o Tribunal de origem a afastou com elementos concretos de acondicionamento, local, ocultação e destinação a terceiros. A desclassificação exigiria reexame desses elementos, o que o *habeas corpus* não comporta, e dela não resulta ilegalidade flagrante.

O Tribunal de origem manteve a pena-base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a despeito dos maus antecedentes (e-STJ fl. 21), afastou a agravante da reincidência por falta de prova (e-STJ fls. 21/22), manteve o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e aplicou a causa de aumento de 1/6 do art. 40, III, o que resultou em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (e-STJ fl. 22). Quanto ao regime inicial fechado, a impetração o atribui à gravidade do delito, em contrariedade às Súmulas 440 do STJ e 718 do STF. O acórdão, porém, registra a

Documento eletrônico VDA61020221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Código de Controle do Documento: d64cb6e0-683b-4e7d-bd75-9ca296e68225

"existência de diversas condenações aptas a configurar maus antecedentes", listadas em nota (e-STJ fl. 21), e afirma, ao justificar o regime, que "o acusado possui maus antecedentes, sendo plenamente justificado o regime imposto" (e-STJ fl. 25).

A pena superior a 4 anos e não superior a 8, imposta a réu não reincidente, admite o regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), e o § 3º do mesmo artigo manda observar, para a escolha de regime mais gravoso, os critérios do art. 59. A Sexta Turma decidiu, em hipótese de pena de 5 anos, que os maus antecedentes autorizam o regime fechado:

> *[...]*
> *4. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, podendo ser mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para manter o regime fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos.*
> *(AgRg no HC n. 1.069.494, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)*

No mesmo sentido, em caso de tráfico de drogas, com pena de 8 anos e réu primário portador de maus antecedentes, a Turma restabeleceu o regime fechado:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL. PENA DE 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO, PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE REGIME MAIS GRAVOSO. RESTABELECIMENTO DO MODO FECHADO. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 2.256.468, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)*

O paciente não é reincidente, foi condenado a 5 anos e 10 meses e responde, segundo o Tribunal de origem, por diversas condenações aptas a configurar maus antecedentes. A circunstância desfavorável é concreta e consta do acórdão, e basta para sustentar o regime fechado, de modo que as considerações gerais sobre o tráfico de drogas que acompanham a fundamentação não são necessárias ao resultado. Não há flagrante ilegalidade a corrigir de ofício quanto ao regime.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, divirjo para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo, reformar a decisão agravada e não conhecer do *habeas corpus*, ficando restabelecida a condenação de MATHEUS DA SILVA PEREIRA, nos termos do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1500025-60.2023.8.26.0283, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61020221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Código de Controle do Documento: d64cb6e0-683b-4e7d-bd75-9ca296e68225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.049.256 / SP

Número Registro: 2025/0430794-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00136300920228260502 136300920228260502 15000256020238260283 20216692023

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA - SP493488
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS DA SILVA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA NEMEZIA DE OLIVEIRA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MATHEUS DA SILVA PEREIRA (PRESO)

Documento eletrônico VDA54686385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:00:28
Código de Controle do Documento: e0f95ef9-a30c-4682-bdbf-3f0a76517471

ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA FERREIRA - SP493488
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54686385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:00:28
Código de Controle do Documento: e0f95ef9-a30c-4682-bdbf-3f0a76517471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049256 - SP (2025/0430794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MATHEUS DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA - SP493488
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 220-226, em que concedeu o habeas corpus a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, uma vez que a mera solicitação para entrega de entorpecente no presídio não constitui ato de execução.

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

I. Contextualização

O réu foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão mais multa, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Juízo singular assim justificou a condenação do agravado (fls. (87-89):

> No tocante à autoria, há prova suficiente em relação a ambos os acusados. As testemunhas Giuliana Aparecida Mathias e Wilson Cesar Cogo confirmaram em juízo a apreensão da droga no "top" vestido por Maria, durante a revista para entrada no estabelecimento prisional. Relataram que, ao passar pelo scanner, foi visualizada uma imagem anormal na altura do seu tórax, o que

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

motivou uma revista mais minuciosa, sendo encontrados os dois invólucros de substância entorpecente na costura da peça de roupa. Mencionaram que após ser pega com a droga, Maria disse que esta seria entregue a Matheus.
[...]
Quanto aos acusados, observo que apresentaram versões distintas ao longo da persecução penal. MARIA, em seu interrogatório policial, confessou os fatos, mas afirmou que MATHEUS desconhecia seu intento. Relatou que estava com dificuldades financeiras e, por isso, aceitou levar a droga. Asseverou que entregaria o entorpecente para a mesma pessoa que lhe deu a droga na porta do Presídio. Em juízo, manteve essa versão. MATHEUS, em procedimento disciplinar realizado na penitenciária, devidamente assistido por advogado, confessou que solicitou à companheira que levasse as drogas ao presídio, alegando ser usuário. Em juízo, MATHEUS. Alterou completamente a sua versão. Relatou que nada sabia sobre os fatos e que jamais pediu nada à sua ex-companheira. Sobre a mudança de seu relato, disse que assumiu ter pedido que sua companheira levasse a droga após a orientação dos demais detentos e advogados. No entanto, as circunstâncias do caso indicam claramente que a droga não se destinava exclusivamente ao consumo pessoal de MATHEUS. A forma de acondicionamento (dois invólucros separados), o local da apreensão (estabelecimento prisional, onde é sabidamente valorizada a droga) e o modo como foi ocultada (costurada na roupa íntima) são indicativos de que a finalidade era a entrega a terceiros, no ambiente carcerário. O depoimento das testemunhas, aliado às provas periciais e às próprias confissões dos acusados, forma conjunto probatório robusto e coeso, deixando clara a materialidade e a autoria delitivas. Ressalto que a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 28, §2º, estabelece que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No caso em tela, a forma do acondicionamento do entorpecente, aliada às circunstâncias do fato introdução da droga em estabelecimento prisional, escondida em partes íntimas são elementos que, somados às contradições dos acusados quanto à destinação do entorpecente, comprovam a finalidade de traficância. A conduta de Matheus conjuga-se ao artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 com o art. 29 do Código Penal (norma de extensão), havendo perfeita adequação típica mediata. Entende-se que há duas formas de adequação típica: adequação típica de subordinação imediata e adequação típica de subordinação mediata. A primeira se dá quando necessitamos de um só dispositivo legal para o enquadramento típico do fato; a segunda quando necessitamos de dois ou mais dispositivos legais para o enquadramento típico do fato. É o caso dos autos, em que Matheus concorreu para o crime à medida que pediu a THAISSA

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

> para que levasse as drogas para o estabelecimento prisional, por essa razão foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 29, caput, do Código Penal, tratando o artigo 29 de norma de extensão mediata. Cabe ainda lembrar que o crime de tráfico é de ação múltipla (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente) e se consuma com qualquer uma das práticas previstas no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, independentemente de qualquer consequência ulterior e independente da efetiva venda do ilícito. No caso, ainda que não tenha sido o réu MATHEUS quem materialmente trazia consigo o entorpecente, sua conduta se ajusta à figura do partícipe, tendo concorrido, de qualquer modo, para a prática do crime, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença pelos fundamentos a seguir (fls. 14-17):

> A autoria também é inconteste. Presa em flagrante delito, a ré Maria Nemézia declarou: "na manhã de hoje foi até Itirapina para visitar seu companheiro MATHEUS DA SILVA PEREIRA, preso no local, e que ao passar pelo scanner corporal antes de entrar no presídio, visualizaram imagem suspeita e após fazer troca de roupa localizaram maconha no top que vestia. Alegou ter sido abordada na porta do presídio por uma pessoa desconhecida que lhe entregou a peça de roupa já preparada com a droga em seu interior, e mandou que entrasse no presídio portando a maconha. Alega, ainda, não saber para quem entregaria a droga e que seu companheiro nada sabia a respeito de sua conduta, nem pediu a droga. Afirma que ganharia a quantia de R$ 800,00 caso conseguisse entrar com a droga no presídio e que apenas aceitou por estar passando por dificuldades financeiras" (fls. 04). Ouvido em Procedimento Disciplinar, aos 24/01/2023, o réu Matheus declarou, na presença de Advogada: "na data do ocorrido habitava o pavilhão celular Ill, onde aguardava a visita de sua companheira, a Sra Maria Nemézia, quando em dado instante os funcionários lhe avisaram sobre o ocorrido no setor de Portaria; Que alega ser o responsável pelo fato, pois acabou pedindo para a sua companheira lhe trazer a substância ilícita para o interior da Unidade; Que afirma ser usuário de entorpecente maconha e acabou insistindo para que Maria trouxesse o material, pois do contrário, acabou dizendo que a tiraria de seu rol de visitas; Que inicialmente ela não queria cometer o ato ilícito e apenas acabou concordando com tal situação para satisfazer sua vontade de usar a substância ilícita; Que se relaciona com a Sra Maria Nemézia há aproximadamente cinco anos, sendo que possuem um filho; Que não possui nenhum tipo de desavença no pavilhão, tampouco alguma dívida; Que alega estar arrependido de sua atitude (fls. 70). Ouvida em juízo, a

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

Agente Penitenciária Giuliana Aparecida Mathias esclareceu que a ré Maria Nemézia passava por procedimento de revista para entrada no estabelecimento prisional. Ao passar pelo scanner, foi visualizada uma imagem anormal na altura do seu tórax, o que motivou uma revista mais minuciosa, sendo encontrados os dois invólucros de substância entorpecente no elástico do top vestido pela acusada. Maria Nemézia lhes disse que a droga seria entregue a Matheus. Ela estava cadastrada como companheira do réu. Ela disse que receberia um dinheiro. O Agente Penitenciário Wilson Cesar Cogo prestou depoimento no mesmo sentido. Rosemeire Xavier da Silva, genitora do réu, declarou que o acusado é um bom filho, sempre a ajudou. Faz visitas a ele na prisão e ele nunca pediu que levasse nada. Carla Monique Dionizio, companheira de Matheus, declarou que passou a visitar o réu desde setembro do ano passado. Ele nunca pediu que levasse drogas a ele. Está grávida do réu. Em seu interrogatório judicial, a ré Maria Nemézia declarou que estava passando por dificuldades financeiras. Recebeu uma proposta de entrar com as drogas e receberia um valor em dinheiro. Porém, as drogas não seriam para Matheus. Uma pessoa lhe fez essa proposta na frente do estabelecimento prisional. A depoente diria em qual cela estava seu marido e, então, a pessoa buscaria o top com drogas na cela, e lhe entregaria outro sem nada. A depoente receberia R$800,00. A pessoa não disse o nome dela, nem quem estaria visitando. Disse aos funcionários que Matheus não tinha conhecimento dos fatos. Não usa drogas, não fuma, nem bebe. Interrogado em juízo, o réu Matheus declarou que, no dia dos fatos, esperava visita da corré. Um funcionário lhe disse que seria encaminhado para o castigo, pois a corré havia sido pega com drogas no top. Estranhou o fato, pois ela nunca tinha feito isso e o interrogando nunca havia pedido nada para ela. Não sabia de nada. Está preso por tráfico de drogas. Não pediu para ela trazer nada. Não tinha dívida na prisão. Na sindicância, falou que a corré trazia as drogas para o interrogando, porque foi orientado por outros detentos e pelo advogado a assumir a culpa para que a corré fosse liberada e cuidasse do filho de ambos. Nunca usou maconha. Em que pesem os esforços da Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que os réus praticaram o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição, ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. Com efeito, ao Agentes Penitenciários narraram que apreenderam as drogas em poder de Maria Nemézia, durante revista para entrada das visitas no estabelecimento prisional. Estes relataram que a ré confessou que levava as drogas até o local para receber dinheiro, e que ela as entregaria ao corréu Matheus, destinatário de sua visita. A corré Maria Nemézia, na fase inquisitiva e em juízo, declarou que recebeu uma proposta para levar as drogas ao interior do estabelecimento prisional e, com isso, receberia a quantia de R$800,00. A corré declarou que Matheus nada sabia sobre os fatos. Já o réu Matheus apresentou versões incongruentes entre si. No bojo do procedimento

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

> disciplinar realizado, declarou que havia pedido à corré que lhe trouxesse as drogas, para que as consumisse no estabelecimento prisional. Todavia, em juízo, declarou que não sabia que a corré levaria drogas durante a visita, e que nunca pediu que ela o fizesse. Declarou, ainda, que nunca usou maconha. Todavia, como bem argumentou a r. sentença, "as circunstâncias do caso indicam claramente que a droga não se destinava exclusivamente ao consumo pessoal de MATHEUS. A forma de acondicionamento (dois invólucros separados), o local da apreensão (estabelecimento prisional, onde é sabidamente valorizada a droga) e o modo como foi ocultada (costurada na roupa íntima) são indicativos de que a finalidade era a entrega a terceiros, no ambiente carcerário". Neste ponto, há de se destacar que os Agentes Penitenciários declararam que, ao ser abordada, a corré lhes disse que entregaria as drogas ao réu Matheus. Ademais, a corré declarou que receberia o valor de R$800,00 por sua conduta, evidenciando, portanto, que a droga não se destinava ao consumo pessoal de Matheus, mas à entrega ao consumo de terceiros.

Nesta Corte, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro concedeu a ordem para absolver o paciente, por entender que a conduta de solicitação realizada por detento, sem a efetiva entrega do entorpecente, é atípica.

O Ministério Público requer o provimento do agravo regimental a fim de restabelecer a condenação pelo delito de tráfico de drogas, ao argumento de que o recorrido concorreu para a prática do crime, tendo se consumado no momento em que a "corré pegou a droga para levá-la ao presídio" (fl. 239).

O Ministro relator negou provimento ao recurso, a fim de manter a decisão inicialmente proferida.

II. Solicitação de drogas pelo preso – fato típico

Sabe-se que esta Corte Superior tinha o entendimento de que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configuraria, no máximo, ato preparatório e, por isso, impunível.

Todavia, por ocasião do julgamento do **HC n. 1.015.412/SP** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), ocorrido em 19/5/2026, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, à unanimidade, **alterou essa compreensão**.

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

Na ocasião, ficou consignado que apenas solicitar a alguém que lhe venda drogas, ou que vá à procura de quem possa vendê-la, é ainda um ato preparatório. **Porém, se a pessoa a quem se incumbiu tal ação vier a, efetivamente, adquirir o entorpecente, mesmo que não o transporte, já terá consumado o crime de tráfico, porque "adquirir" já é um dos verbos nucleares do tipo delitivo, como visto**. E se alguém adquiriu drogas a mando ou por solicitação de terceiro, este também, por óbvio, tem uma parcela de responsabilidade penal na conduta.

Assim, seria ato preparatório impunível se a destinatária da solicitação ou ordem não a houvesse acatado, ou se, por qualquer motivo, não houvesse adquirido ou transportado a droga. Mas, se a adquiriu, não haveria sequer necessidade de ocorrer sua prisão em flagrante ao tentar exaurir a ação delitiva, pois o ato de adquirir a droga já é bastante para ter-se como consumado o crime inscrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Confira-se, a propósito, a ementa redigida para o julgado:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR VISITANTE VINCULADA AO APENADO. PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE AJUSTE, DETERMINAÇÃO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO, PARA QUE TERCEIRO ADQUIRA, TRANSPORTE OU TRAGA CONSIGO DROGA. CONSUMAÇÃO E NÃO ATO PREPARATÓRIO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. USO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE COMO VEÍCULO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM PRESÍDIOS. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
> 1. Cuidam os autos de situação em que visitante cadastrada para visita em estabelecimento prisional, por ser companheira do apenado, foi flagrada com porção de 150 g de maconha, ao ser submetida a revista quando do ingresso no presídio. Em procedimento administrativo disciplinar, o apenado declarou ser usuário e haver solicitado que a companheira levasse a droga, inclusive com ameaça de retirá-la do rol de visitas caso recusasse. E as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos objetivos (confissão, vínculo afetivo exclusivo, contexto da visita e forma de coação para o transporte da droga), o liame subjetivo entre o apenado e a visitante, legitimando o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

falta grave nos termos dos arts. 39, I e II, 49, parágrafo único, 50, VI, e 52 da LEP.

2. **À luz do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 29 do Código Penal, a conduta de quem concorre, por ajuste, determinação, instigação ou auxílio, para que terceiro adquira, transporte ou traga consigo droga é típica, e não se confunde com ato preparatório impunível, uma vez que a consumação do delito de tráfico se dá com a realização de qualquer dos verbos nucleares, de modo que prescinde da efetiva entrega do entorpecente ao destinatário.**

3. No âmbito disciplinar, a tentativa é punível com a mesma sanção da falta consumada (art. 49, parágrafo único, da LEP), e é irrelevante que o entorpecente não haja chegado às mãos do apenado: basta o início de execução do ingresso da droga no estabelecimento prisional, por sua solicitação.

4. Não há violação ao princípio da intranscendência da pena quando o apenado é responsabilizado disciplinarmente por fato praticado por terceiro, desde que existam elementos concretos a evidenciar sua participação na conduta, o que ocorre quando ele encomenda a droga, indica o destinatário, determina, chantageia ou pressiona a visitante a introduzi-la no presídio.

5. **A tese defensiva de que haveria mero ato preparatório é incompatível com a dogmática penal, pois, uma vez adquirida e transportada a droga pela visitante, o crime de tráfico está consumado, e o apenado é responsável, na medida de sua culpabilidade, pela participação intelectual na prática delitiva, com incidência da regra geral do concurso de pessoas.**

6. A apreciação da insuficiência das provas para reconhecimento da falta grave demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausentes flagrante ilegalidade, erro de valoração da prova ou violação de regras probatórias.

7. **A interpretação que absolve sistematicamente o apenado beneficiário da droga, e pune apenas a mulher que introduz os entorpecentes no presídio, reproduz seletividade punitiva e desigualdade de gênero, o que contraria o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e o princípio da igualdade substantiva, razão pela qual se impõe responsabilizar também quem induz, ordena ou se beneficia da conduta.**

8. Notória a presença de um comportamento de dominação masculina, derivado do patriarcado que sempre regeu as relações entre homens e mulheres no Brasil. E isso tem inquestionável visibilidade no fenômeno da criminalidade organizada. Deveras, é frequente, em processos julgados diariamente, a situação de mulheres que, vulnerabilizadas em uma relação afetiva, são usadas como ferramentas auxiliares da dinâmica criminosa de organizações criminosas. Muitas são usadas como contadoras; outras emprestam suas contas bancárias para o trânsito de moeda produto de crimes; outras têm seus nomes utilizados para lavrar

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

escrituras ideologicamente falsas ou registrar sociedades, escondendo o verdadeiro proprietário do imóvel ou o sócio da empresa de fachada usada para a lavagem de capital ilícito.
9. Com o tráfico de drogas se dá o mesmo fenômeno. Eventualmente a mulher que se arrisca a perder a liberdade e a ser processada por crime de tráfico para levar uma quantia pequena de drogas para o marido ou companheiro (ou filho) pode até estar apenas satisfazendo uma necessidade individual do beneficiário do entorpecente. Todavia, pode também estar a serviço do crime organizado, de facções criminosas que operam dentro dos presídios e que exigem que os faccionados façam entrar drogas no estabelecimento prisional valendo-se das mulheres com quem mantém algum vínculo afetivo. E em ambas as situações haverá um crime do qual participam, ao menos, a pessoa que encomendou a droga (o homem recolhido ao cárcere) e a pessoa que adquire e transporta a droga ao presídio (a mulher relacionada ao interno), ainda que não logre efetivar a entrega da mercadoria ilícita.
10. Compartilha-se do entendimento de que "muitas mulheres acreditam que agem movidas por uma causa nobre, pelo amor, sem, contudo, perceberem que realmente figuram como causas os sentimento de ciúme e de medo, por exemplo. Verificamos que os sentimentos oriundos de chantagem e da ameaça podem ser apontados como causados de delito de tráfico ilícito de drogas na modalidade ora estudada. Assim, mães, irmãs, esposas, temerosas de que seus parentes sejam punidos ou mortos, se arriscam levando drogas para salvá-los, quer de dívidas, quer da crise de abstinência. Há casos em que tais mulheres sofrem ameaças de morte pelos próprios parentes presos, os quais as ameaçam afirmando que, caso não trafiquem, serão mortas quando eles saírem da prisão (Jôsie Jalles Diógenes, em "Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais".Ministério da Justiça, Brasília-DF, 2007, fls. 55-56, grifei).
11. Pesquisa conduzida pela Defensoria do Estado do Tocantins revela que "a população carcerária feminina cresceu 698% no Brasil em 16 anos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça. Do total de mulheres presas, 60% estão encarceradas por crimes relacionados ao tráfico, principalmente no que tange ao transporte e guarda de drogas. Deste total, 77% das presas afirmam que entraram no mundo do crime por influência ou indução do marido, namorado ou companheiro (Disponível em: https://www.defensoria.to. def.
br/noticia/trafico-de-drogas-por-influencia-dos-companheiros-esta-li gado-ao-encarceramento-feminino?utm_source=chatgpt.com).
12. É fundamental que esses casos de utilização de mulheres como veículos de transporte de drogas para o interior de presídios sejam julgados em contexto de gênero, a fim de mitigar o juízo absoluto de culpabilidade que recai sobre a mulher visitante, especialmente na presença de elementos indiscutíveis de prova do vínculo entre ela e o apenado por ela a ser visitado, e afastar a evidente

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

> seletividade punitiva, de sorte a também punir quem deu causa àquela conduta delitiva.
> 13. Não se adere, com este voto, a uma política de crescente encarceramento de pessoas relacionadas à mercancia de drogas, pois seu autor acredita na possibilidade, salvo em casos mais extremos, de outras intervenções sancionadoras mais eficazes e menos dolorosas do que o cárcere. O voto decorre, sim, da crença de que a ausência de punição - moderada e proporcional, que seja - a quem incentiva e induz a criminalização de mulheres, sob o amparo de uma equivocada interpretação da lei federal, tem servido, na prática, para lançar no sistema penitenciário uma quantidade imensa de mulheres - a maioria, responsável pela criação de crianças de tenra idade - vulneráveis e indefesas perante o agir de seus entes queridos.
> 14. Ordem denegada.
> (**HC n. 1.015.412/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 24/6/2026, destaquei)

À vista de tais considerações, entendo que não há falar em atipicidade, uma vez que a conduta principal alcançou consumação quando a corréu adquiriu a droga para transportá-la ao presídio onde estava quem a instigara a assim agir. Ao ser a corré flagrada na posse da substância, na revista para ingresso – no estabelecimento prisional, nada mais houve do que a realização de outro verbo nuclear do tipo penal – trazer consigo a droga – o que, todavia, é absorvido pelo comportamento em sua integralidade.

Ademais, a caracterização do crime de tráfico de drogas, na hipótese de coautoria ou participação delitiva, prescinde de apreensão da substância em poder de cada um dos acusados; basta que, demonstrado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão do entorpecente com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

Por fim, mostra-se inviável a absolvição do paciente, sobretudo se considerado que, no processo penal, vigora o sistema da persuasão racional, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu na espécie.

Com efeito, as instâncias de origem – amparadas nos depoimentos, colhidos em juízo, dos agentes penitenciários responsáveis pela localização dos entorpecentes, somados aos depoimentos da corré e do paciente na fase inquisitiva

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

e suas inúmeras contradições – entendeu pela inequívoca ciência e participação do paciente no feito.

Assim, para entender-se pela tese defensiva de insuficiência probatória para condenação, seria necessário o **revolvimento de todo o conjunto fático-probatório** produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **respeitosamente divirjo do em. Ministro relator e voto para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público e denegar a ordem**.

Documento eletrônico VDA60783117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:43
Código de Controle do Documento: 538306de-43ce-438b-979b-47e8bc1b80e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0430794-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.049.256 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136300920228260502 136300920228260502 15000256020238260283 20216692023

PAUTA: 04/03/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA - SP493488
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS DA SILVA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA NEMEZIA DE OLIVEIRA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MATHEUS DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA FERREIRA - SP493488
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para denegar a ordem, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60675234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:58:44
Código de Controle do Documento: 364E9AC5-658C-43C6-B0A7-00F0BCA84D71

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0430794-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.049.256 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60675234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:58:44
Código de Controle do Documento: 364E9AC5-658C-43C6-B0A7-00F0BCA84D71